



COALIZÃO  
DIREITOS  
NA REDE

# Pílulas de Conhecimento sobre IA

Rol de Direitos

# Apresentação

A Coalizão Direitos na Rede (CDR) é um coletivo de mais de 50 organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos humanos no ambiente digital. Desde 2020, a CDR acompanha e contribui para os debates em torno da construção de uma regulação de inteligência artificial para o país, com foco no momento para o Projeto de Lei 2.338/2023, atualmente em andamento na Câmara dos Deputados.

Como forma de contribuir com o debate e os trabalhos da ilustre Comissão de IA formada na Câmara, a Coalizão compartilha no presente documento as chamadas *Pílulas de Conhecimento sobre IA*, que contará com temas diferentes em cada edição. Nesta, o foco é apresentar nossas contribuições sobre o **rol de direitos do PL 2.338/2023**. Esperamos que isto possa auxiliar os nobres deputados e deputadas da Comissão no seu trabalho, em prol da construção de uma regulação que promova uma inovação responsável e protetiva de direitos em torno da tecnologia.

# Pílula de Conhecimento: Regulação de IA Rol de Direitos

**O rol de direitos no Projeto de Lei 2.338/2023 é uma seção cuja existência é inegociável para a Coalizão Direitos na Rede.** Diferentes bases de dados<sup>1</sup> sobre incidentes relacionados a sistemas de inteligência artificial têm demonstrado que possíveis danos não são imprevisíveis, mas, sim, **reais e com vítimas reais**. Desse modo, é fundamental assegurar direitos mínimos a pessoas afetadas por esses sistemas, de modo a assegurar sua autonomia e proteção.

Nesse sentido, é relevante que os direitos sejam graduados de acordo com o nível de risco atribuído ao sistema, tendo em vista a adoção de um modelo proporcional que se adeque a essas diferentes situações.

## **Direitos de pessoas afetadas por qualquer sistema de IA**

Independentemente do grau de risco, é importante que pessoas afetadas por sistema de IA tenham direito à informação não somente sobre suas interações com sistemas de IA, mas também sobre suas capacidades e limitações. Isso possibilita que as pessoas tenham informações mínimas para formar seu senso crítico diante da tecnologia e possam tomar decisões sobre ela de forma independente autônoma.

No mesmo caminho, é fundamental que haja informações, de forma clara e destacada, sobre a utilização de dados do usuário para fins de treinamento, aperfeiçoamento ou validação de sistemas de inteligência artificial, inclusive em ambientes de teste, desenvolvimento ou pesquisa, permitindo a opção de não autorizar o referido uso. Este direito decorre do direito de autodeterminação informativa já previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, na medida em que possibilita ao titular ter controle sobre como seus dados serão coletados e tratados, e do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação como um dos princípios basilares das relações de consumo.

---

<sup>1</sup>AI Incident Database. Disponível em: <https://incidentdatabase.ai>; OECD. AI Incident Database. Disponível em: <https://oecd.ai/en/catalogue/tools/ai-incident-database>; SILVA, Tarcízio. Linha do Tempo do Racismo Algorítmico: casos, dados e reações. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/destaques/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo/>.

Reconhecendo o papel da pessoa humana na construção de sistemas de IA mais éticos e responsáveis, é necessário, ainda, que seja assegurada a determinação, revisão e participação humana em decisões de sistemas de IA, tendo em vista o contexto e estado da arte do desenvolvimento tecnológico. Tais salvaguardas possibilitam, na prática, a mitigação de impactos negativos e discriminação e a correção de vieses potencialmente discriminatórios ou abusivos no uso de sistemas de IA.

Por fim, é importante que não apenas sistemas de IA que se *destinam* a grupos vulneráveis sejam transparentes e adotem linguagem simples, clara e apropriada à idade e à capacidade significativa, mas que **todos aqueles que impactam esses grupos** sejam dessa forma. Estipular que sejam somente aqueles que se destinam a esse grupo significa limitar o alcance da regra e não incluir todos os outros modelos que, apesar de não se destinarem, acabam impactando esses indivíduos diretamente.

Assim, entendemos que a redação do art. 5 do Projeto de Lei poderia ser alterada da seguinte forma:

Texto original	Texto ideal
<p>Art. 5º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, tem os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:</p> <p>I - direito à informação quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão, inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa, conforme regulamento;</p> <p>II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e da legislação pertinente;</p> <p>III - direito à não discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, sejam eles diretos ou indiretos.</p> <p>§ 1º A informação referida no inciso I do caput deste artigo será fornecida com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis, sem prejuízo de outros formatos.</p>	<p>Art. 5º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, tem os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:</p> <p>I - direito à informação quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão, inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa, conforme regulamento;</p> <p><b>II - direito à informação sobre o sistema, suas capacidades e limitações;</b></p> <p>III - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e da legislação pertinente;</p> <p>IV - direito à não discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, sejam eles diretos ou indiretos;</p> <p><b>V - direito de ser expressamente informado,</b></p>

	<p>de forma clara e destacada, sobre a utilização de suas informações para fins de treinamento, aperfeiçoamento ou validação de sistemas de inteligência artificial, inclusive em ambientes de teste, desenvolvimento ou pesquisa, facultada a opção por não permitir o referido uso;</p> <p><b>VI - direito à determinação, à revisão e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.</b></p> <p>§ 1º A informação referida no inciso I do caput deste artigo será fornecida com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis, sem prejuízo de outros formatos.</p> <p>§ 2º Os sistemas de IA que <b>impactem</b> grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e à capacidade cognitiva, e ser implementados considerando o melhor interesse desses grupos.</p>
--	---

## **Direitos de pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial de alto risco**

No que tange aos direitos específicos de pessoas afetadas por sistemas de IA de alto risco, a ressalva prevista no §2º do artigo 6º, que prevê a condição de que “os direitos previstos nesta Seção serão implementados considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico” apresenta uma contradição quanto à responsabilidade dos agentes. Isto, pois “parece evidente que sistemas algorítmicos os quais seus desenvolvedores e usuários não sejam capazes de estabelecer mecanismos de explicação mínimos não devem ser considerados aptos à implementação”<sup>2</sup>. Somente aqueles que permitam níveis mínimos de explicabilidade devem ser autorizados.

Outrossim, em que pese a aplicação dos direitos previstos no artigo 6º somente a sistemas de IA de alto risco, dada a relevância de cada um para a proteção da pessoa humana frente a prejuízos significativos causados por esses modelos, a sua aplicação deve ser permitida quando houver perigo ou efetivo dano decorrente do sistema, independentemente de sua categorização de risco. Diante

---

<sup>2</sup> Veja a nota completa publicada pelo Projeto Nanet, da Ação Educativa e ABONG: [Nota técnica - Por uma regulação de Inteligência Artificial que defenda e promova os direitos humanos.pdf](#).

da imprevisibilidade dos danos que possam advir de sistemas de baixo e médio risco, é preciso assegurar que as pessoas afetadas tenham acesso a mais formas de proteger sua esfera de direitos, em harmonização com o ordenamento jurídico e a proteção aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Assim, recomendamos as seguintes alterações de redação:

Texto original	Texto ideal
<p>Art. 6º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA de alto risco tem os seguintes direitos:</p> <p>I - direito à explicação sobre a decisão, a recomendação ou a previsão feitas pelo sistema;</p> <p>II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA;</p> <p>III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, o risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 1º A explicação referida no inciso I do caput deste artigo, respeitado o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos de regulamento.</p> <p>§ 2º Os direitos previstos nesta Seção serão implementados considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, devendo o agente do sistema de IA de alto risco sempre implementar medidas eficazes e proporcionais.</p>	<p>Art. 6º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA de alto risco tem os seguintes direitos:</p> <p>I - direito à explicação sobre a decisão, a recomendação ou a previsão feitas pelo sistema;</p> <p>II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA;</p> <p>III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, o risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 1º A explicação referida no inciso I do caput deste artigo, respeitado o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos de regulamento.</p> <p><del>§ 2º Os direitos previstos nesta Seção serão implementados considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, devendo o agente do sistema de IA de alto risco sempre implementar medidas eficazes e proporcionais.</del> <b>§2º Independentemente da categorização de risco do sistema de inteligência artificial, os direitos previstos neste artigo poderão ser aplicados caso demonstrado perigo ou efetivo dano decorrente do do sistema.</b></p>

## Disposições gerais sobre o rol de direitos

Por tratar do direito à explicação previsto nesta seção, é importante que o artigo 7º preveja a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, no que couber. Trata-se de um reforço importante para evitar que a consecução de um direito não viole outro já assegurado.

Por fim, do mesmo modo que a supressão da redação atual do §2º do artigo 6º, não é possível compactuar com a redação do parágrafo único do artigo 8º.

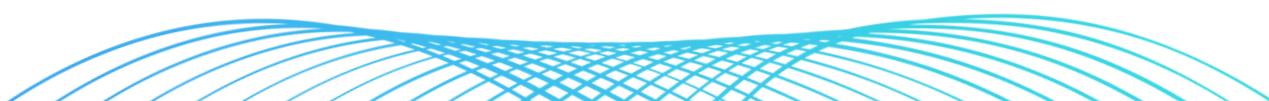
Na hipótese de um sistema de IA não permitir supervisão humana, a saída para essa situação não é deixar de exigir a supervisão, senão proibir o seu desenvolvimento. Conforme já mencionado, a supervisão humana é fundamental para assegurar um sistema ético e responsável, inclusive para garantir a devida mitigação de vieses discriminatórios, de modo que ela não pode ser um elemento facultativo, mas, sim, obrigatório.

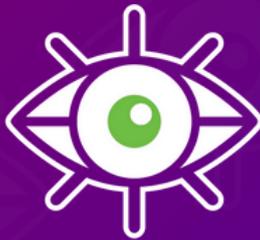
Assim, sugerimos a seguinte redação do texto:

Texto original	Texto ideal
<p>Art. 7º O direito à explicação previsto nesta Seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite à pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável, a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos. Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à explicação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I – a complexidade dos sistemas de IA;</p> <p>II – o porte do agente, em especial no caso de micro e pequenas empresas e startups.</p>	<p>Art. 7º O direito à explicação previsto nesta Seção <b>observará a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)</b> e será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite à pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável, a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos. Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à explicação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I – a complexidade dos sistemas de IA;</p> <p>II – o porte do agente, em especial no caso de micro e pequenas empresas e startups.</p>
<p>Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos de regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.</p> <p>Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA de alto risco implementará medidas alternativas eficazes.</p>	<p>Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos de regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.</p> <p>Parágrafo único. <b>Caso o sistema de inteligência não permita supervisão humana ou a realização desta implique esforço desproporcional, ele não poderá ser disponibilizado no mercado.</b></p>
<p>Art. 9º Os agentes de IA de alto risco informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.</p>	<p>Sem sugestão de alteração.</p>



<p>Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.</p>	<p>Sem sugestão de alteração.</p>
<p>Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:</p> <p>I – perante o órgão administrativo competente;</p> <p>II – em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.</p>	<p>Sem sugestão de alteração.</p>





COALIZÃO  
**DIREITOS  
NA REDE**